



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 627**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda supressiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 0343/2024, que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 1º de agosto de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJU239C3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2024 às 13:28:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF9DSIUyMzIDMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **CJU239C3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 161/2024

Florianópolis, 1º de agosto de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 0343/2024, que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

A presente Emenda suprime os incisos III e IV do *caput* do art. 10 do Projeto de Lei, que concede benefício de crédito presumido do ICMS nas operações com determinadas mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, renumerando-se os incisos posteriores.

Isso porque, para as mercadorias relacionadas nos incisos suprimidos (combinações de refrigeradores e congeladores - freezers, munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 litros, classificadas no código 8418.10.00 da NCM; e refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta, com capacidade não superior a 350 litros, classificados no código 8418.21.00 da NCM), já é concedido benefício similar pelo art. 4º do Anexo II da [Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019](#), porém sem a limitação de volume.

Ademais, altera-se a redação do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei, para estabelecer que a exigência prevista no mencionado dispositivo (obrigatoriedade de utilização de leite *in natura* produzido em território catarinense para fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 11) somente se aplica entre o 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Lei e o último dia do 36º mês subsequente.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



O art. 11 consolida diversos benefícios fiscais relacionados ao leite que já estão previstos na legislação catarinense, sem que seja necessário cumprir tal exigência. Além disso, são concedidos novos benefícios, limitados ao prazo de 36 meses, nos termos da alínea “f” do inciso II do *caput*, do inciso III do *caput*, dos incisos II, IV e V do § 2º e do inciso III do § 4º. Sendo assim, a obrigatoriedade de utilização de leite *in natura* produzido em território catarinense deixará de ser aplicada após o fim do prazo de vigência dos novos benefícios.

Ressalte-se que a presente Emenda realiza apenas pequenos ajustes de redação que não ampliam o alcance dos benefícios concedidos nos termos da redação original nem acarretam qualquer renúncia de receita adicional, razão pela qual, do ponto de vista orçamentário e eleitoral, não vislumbramos qualquer vedação legal relativa especificamente à Emenda.

Por fim, tendo em vista se tratar de emenda a Projeto de Lei que deve ser apreciado em breve pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), solicitamos que a tramitação da presente proposta ocorra em regime de urgência, para que seja encaminhada para o Poder Legislativo antes da apreciação do Projeto de Lei nº 0343/2024.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7CD298VX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/08/2024 às 17:44:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF83Q0QyOThWVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **7CD298VX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº 0343/2024

**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 0343/2024, que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”, de origem governamental, passa a tramitar com as seguintes alterações, por meio das quais ficam suprimidos os incisos III e IV do *caput* do art. 10, renumerando-se os incisos a eles subsequentes, e fica alterado o § 1º do art. 11:

“Art. 11. ....

.....

§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Exposição de Motivos nº 161/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana de forma clara as razões da emenda supressiva e modificativa ora apresentada.

Florianópolis, 1º de agosto de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KW29HU99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2024 às 13:28:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF9LVzI5SFU5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **KW29HU99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.